



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05662/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **PIANCÓ**. Prestação de Contas do Prefeito Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativa ao exercício financeiro de **2017**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Fixação de prazo. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00240/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **PIANCÓ**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 1364/1497, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1259/2016, publicada em 09/01/2017, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 96.213.958,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 48.106.979,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 20.434.354,24;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 44.777.989,81, equivalendo a 46,54% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 45.731.163,34, representando 47,53% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 18.949.961,81;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 44.455.064,81;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 105,54% da cota-parte do exercício mais os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05662/18

- rendimentos de aplicação, tendo sido gastos R\$ 341.546,18 com recursos de outras fontes;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 33,06% da receita de impostos;
 - j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 20,48% da receita de impostos.

Em virtude de irregularidades suscitadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial, o Prefeito Municipal de Piancó, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, apresentou a defesa de fls. 1932/1974. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 3102/3241, reputou mantidas as seguintes inconformidades:

1. Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade;
2. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Pagamento de gratificação sem previsão legal;
4. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
5. Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resoluções do Senado Federal;
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 282.679,61;
7. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal;
8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
9. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3245/3255, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05662/18

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das **contas de governo** e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão** do **Chefe do Poder Executivo** do Município de **Piancó**, Sr. **Daniel Galdino de Araújo Pereira**, relativas ao exercício de **2017**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos.
- b) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no inciso II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, Sr. **Daniel Galdino de Araújo Pereira**, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no artigo 56, inc. II da LOTC/PB.
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de **Piancó** no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, realizar pesquisa de preços no âmbito do mercado local antes da contratação, obedecer ao princípio da transparência, realizar o devido repasse das obrigações patronais, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator.
- d) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para regularização dos salários dos médicos contratados por excepcional interesse público que recebem salário acima do teto constitucional.
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, em vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05662/18

- Quanto aos gastos com pessoal acima do limite fixado no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acosto-me integralmente ao posicionamento do *Parquet* de Contas. Com efeito, mencionada irregularidade caracteriza preocupante obstáculo à concretização do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. No caso, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor do Prefeito Municipal, bem como recomendação para que sejam efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.
- No tocante às contribuições previdenciárias do empregador, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 5.268.968,38, o total recolhido, com os ajustes realizados pela unidade de instrução, alcançou o patamar de R\$ 4.986.288,77, representando 94,63% do total devido. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução, no patamar de R\$ 282.679,61. Além disso, o percentual de recolhimento está bem acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal, notadamente quando se trata do primeiro ano de gestão.
- Com relação à ausência dos registros analíticos de bens de caráter permanente (tombamento), verifica-se flagrante omissão do gestor público, que pode gerar oportunamente possíveis prejuízos ao patrimônio público, em contraposição ao princípio da eficiência, que consiste em um dos pilares da gestão pública contemporânea. Saliente-se que a própria autoridade responsável admitiu a falha e assumiu o compromisso de providenciar o tombamento dos bens do Município. Novamente, deve ser feita recomendação à Administração Municipal de Piancó para o efetivo saneamento da referida omissão.
- Em referência às despesas com a aquisição de alimentos enquadradas como contrárias ao princípio da economicidade, em virtude de não ter havido cotação de preços no mercado local de Piancó, alguns aspectos merecem ser considerados. Inicialmente, constata-se que, durante toda a instrução processual, não houve questionamento acerca da efetiva realização das referidas despesas ou qualquer referência a possível superfaturamento nos gastos. No caso, não há que se falar em imputação de débito decorrente de tais dispêndios. Por outro lado, realmente poderia ter sido efetivada uma pesquisa de preço no mercado local, objetivando a circulação do montante envolvido no próprio Município, na hipótese de melhores preços verificados. Com efeito, deve a gestão municipal observar esse aspecto quando da realização de futuras aquisições dessa natureza, sempre em busca de alcançar a máxima eficiência na gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05662/18

- No que tange à contratação de pessoal por excepcional interesse público, sabe-se que o ingresso no serviço público efetiva-se, em regra, mediante concurso público, conforme preconizado na Constituição Federal. Entretanto, a Lei Maior, através do art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público. Especificamente em relação ao Município de Piancó, constata-se que houve contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2017 para o desempenho de atividades rotineiras no âmbito da administração pública municipal. No caso, cabe a aplicação de multa ao Prefeito responsável e envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Piancó.
- Quanto às deficiências verificadas no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Piancó, restou comprovada a retificação das falhas inicialmente destacadas, demonstrando o interesse do gestor em otimizar o cumprimento das regras relativas à transparência pública.
- Com referência ao pagamento de gratificação sem previsão legal a médicos contratados por excepcional interesse público, apesar de reconhecer as dificuldades enfrentadas pela maior parte dos municípios paraibanos diante da falta de interesse dos médicos em formalizar vínculo efetivo mediante concurso público, há necessidade de restauração da legalidade. No caso, cabe a fixação de prazo para adequação dos salários dos médicos aos limites da lei, bem como recomendação para a realização de concurso público na tentativa de estabilizar o quadro de médicos vinculados ao Município de Piancó.
- No tocante à existência de dívida consolidada líquida superior ao limite estabelecido em Resoluções do Senado Federal, realmente é preocupante a constatação de uma dívida municipal no patamar de vultosos 124,05% da Receita Corrente Líquida. Em memorial entregue pelo gestor municipal, este argumentou que tal cenário é decorrente de dívidas contraídas em gestões passadas, não tendo qualquer correlação com a atual administração. Além disso, assumiu o compromisso de que aludida dívida será gradualmente reduzida no decorrer da sua gestão. Diante da gravidade deste fato, o Prefeito Municipal deve tomar as providências necessárias objetivando diminuir o montante da dívida municipal aos limites razoáveis, que não comprometam o equilíbrio das contas públicas do Município.
- Finalmente, quanto à emissão de portarias de nomeação com efeitos retroativos, evidenciando mais uma inconformidade na gestão de pessoal do Poder Executivo Municipal de Piancó, restou caracterizado, conforme destacado pela unidade técnica, de que “alguns servidores estavam exercendo funções públicas sem cumprimento das formalidades legais para investidura no cargo.” Conforme pugnou a digna representante do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05662/18

Público Especial, cabe aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável e recomendação para que as futuras nomeações tenham sempre efeito *ex nunc*.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2017, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 33,06% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 105,54% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 20,48% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira**, Prefeito Constitucional do Município de **PIANCÓ**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativas ao exercício de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05662/18

- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 40,82 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 3) **Fixe o prazo** de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Piancó, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, regularize os salários dos médicos contratados por excepcional interesse público que recebem vencimentos acima do teto constitucional.
- 4) **Recomende** à Administração Municipal de Piancó a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, notadamente quanto à necessidade de realização de concurso público para o cargo de médico e recomposição da dívida municipal aos limites razoáveis, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05662/18; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Piancó este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, **Prefeito Constitucional** do Município de **PIANCÓ**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de outubro de 2018

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 20 de Novembro de 2018 às 17:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2018 às 13:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2018 às 20:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

21 de Novembro de 2018 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Novembro de 2018 às 15:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

21 de Novembro de 2018 às 10:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO